



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10680/006.4 4/90-11
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.485
RECURSO No. : 67.627
MATÉRIA : FIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SECULUS EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

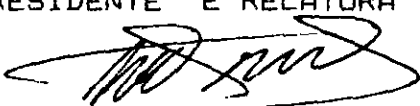
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência,
o julgamento do processo matriz reflete no do processo
decorrente, em face da inquestionável relação de
causa e efeito existente entre as matérias de fato e de
direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SECULUS EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/006.804/90-11

ACORDÃO No.: 104-12.485

RECURSO No.: 67.627

RECORRENTE : SECULUS EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA..

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10680/006.802/90-96.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11/06/91 e, inconformada, ingressou em 09/07/91 com o recurso voluntário de fls. 26/29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10680/006.804/90-11
ACORDÃO Nº.: 104-12.485

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos argumentos relativos ao processo principal. *[assinatura]*

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/006.804/90-11

ACORDAO No.: 104-12.485

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10680/006.802/90-96, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.802.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 19/06/95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/006.804/90-11

ACORDÃO No.: 104-12.485

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-12.432, de 19/06/95.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO